DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7991/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8493/2016
PROTOCOLO	: 1671984
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 045/2015
FAVORECIDO	: AGRO MECÂNICA TRATORSUL LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS E EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 96.149,41
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 26/2015**, do **Contrato Administrativo n. 23/2015,** celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Agro Mecânica Tratorsul Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de peças e serviços para manutenção de veículos leves e pesados do Município de Fátima do Sul/MS, para atender a Secretaria de Obras e Educação, **bem como da sua execução financeira e orçamentária.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 4592/2017** (pç. 26, fls. 220-226) e concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela **irregularidade** da execução financeira e orçamentária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 9066/2018** (pç. 27, fls. 227-229), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **Ilegalidade e Irregularidade do procedimento licitatório da formalização e execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, I, II e III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do § único do artigo 61 da Lei

8.666/93 bem como dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93; Instrução Normativa - TCE/MS e Princípio da Publicidade.

comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 21642/2016 (pç. 21, fls. 180-182), não saneou os apontamentos, divergências ou apresentou os documentos necessários à correta instrução processual, permanecendo as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2015 e do Contrato Administrativo n. 23/2015, bem como da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, I, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2015

Ao perfilar os presentes autos, constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme disposto no art. 3º e 4º da Lei n. 10. 520, de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 023/2015

No mesmo sentido, observo que o jurisdicionado fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8. 666, de 1993.

Neste sentido, vejo que assiste razão ao corpo técnico, pela sua regularidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 26, fl. 224), que se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 96.149,41
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 96.149,41
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 20.772,80
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 20.772,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 20.772,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 20.772,80

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62,63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Contudo, ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, infringindo o disposto no art. 65, §1º da Lei n. 8.666, de 1993. Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 96.149,41) foram suprimidos (R$ 75.376,61), ou seja, correspondente a 78,39%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, frisa-se que pela natureza do objeto pactuado, ao tratar de contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e serviços de manutenção de veículos, houve o empenho por mera estimativa, uma vez que a aquisição de peças de veículos poderia estar sujeita a trocas e constante manutenção, enfatizando a contratação de um serviço permanente e contínuo, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser utilizado.

Nesse sentido, destaco:

Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer

para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa** (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 317) (grifo meu).

Portanto, entendo como razoável a diferença entre valor do contrato e o valor empenhado, uma vez que houve a fixação por estimativa, não sendo possível saber de antemão e com exatidão, como ocorreria a aquisição e manutenção de tais peças no Município de Fátima do Sul.

Noutro poente, observo a ausência do Termo de Encerramento do contrato em comento, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 7 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Por fim, ressalto a impossibilidade de visualização da data da publicação do extrato do contrato (pç. 20, fl. 179), prejudicando a análise da tempestividade da publicação e da remessa documental. Para tanto, após oportunizado ao jurisdicionado que remetesse tal documento de maneira legível, observo que se manteve improvidente. Assim, não há outra alternativa senão considerá-la como publicação extemporânea, por descumprimento dos ditames da Instrução Normativa n. 35, de 2011, conforme item 1.1.1. A, deste Egrégio.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 026/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 023/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Agro Mecânica Tratorsul Ltda. - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 023/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Agro Mecânica Tratorsil Ltda. – ME, conforme art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ante a ausência do termo de encerramento do contrato, de acordo com a Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época;

III - aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 15 (quinze) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL